

PROCEDIMENTO LEGISLATIVO

1.º CONCEITO

GC - o *procedimento legislativo* é um «complexo de actos, qualitativa e funcionalmente heterogéneos e autónomos, praticados por sujeitos diversos e dirigidos à produção de uma lei do Parlamento».

2.º FASE DE INICIATIVA

1. **direito de iniciativa legislativa *primária*** (167.º CRP; 130 e 131 RAR); apresentação à AR de:

- i) projectos de lei - 167/1 iniciativa legislativa dos deputados e grupos parlamentares;
- ii) propostas de lei - 167/1,2, 4, 5 e 6 e 200/c) iniciativa legislativa pertencente ao Governo;
- iii) de âmbito mais limitado, ALR tb podem apresentar propostas de lei sobre questões relativas às RA 167/1 e 2 e 227/c)
- iv) grupos de cidadãos eleitores tb podem apresentar proposta (mínimo de 35 000)- 167.º, 1, 2 e 3 (cfr. Lei nº 17/2003 de 4 de junho)

* a partir da RC de 89, os deputados, grupos parlamentares e o governo podem também ter iniciativa referendária (respectivamente, projectos e propostas de referendo)

2. **iniciativa legislativa *secundária (derivada ou superveniente)*** (131/2 RAR) - apresentação de propostas de alteração a projectos ou propostas de lei ou em textos de substituição (167/2 CRP, 136 RAR)

3.º FASE INSTRUTÓRIA

3. tem por finalidade recolher e elaborar os dados e elementos que permitam analisar a oportunidade do procedimento legislativo bem como o respectivo conteúdo.

4. trabalho que compete às *comissões permanentes especializadas*; uma vez admitidos, são-lhes enviados os projectos ou propostas de lei (142 RAR), para darem parecer fundamentado, podendo até sugerir ao plenário a substituição, por outro, do texto do projecto ou proposta, tanto na generalidade como na especialidade (167/8 CRP; 148 RAR). O poder

destas comissões chega ao ponto de a elas competir a votação na especialidade, se assim o Plenário o decidir e salvo algumas restrições (168/3; 158 RAR)

4.º FASE CONSTITUTIVA (DECISÓRIA)

5. fase em que se produz o acto principal e ao qual se reportam os efeitos jurídicos essenciais. Ainda assim, embora determine o conteúdo do acto, não é a última fase - segue-se a promulgação do PR; referenda do Gov; publicação). Inclui vários subprocedimentos: (i) discussão ou debate; (ii) votação; (iii) redacção.

6. A discussão e a votação no Plenário (168 CRP; 157ss RAR) compreendem uma:

- i) **discussão e votação na *generalidade*** - a discussão incide sb os princípios e o sistema de cada projecto ou proposta de lei e a votação incide sobre cada projecto ou proposta;
- ii) **discussão e votação na *especialidade*** - a discussão versa sobre cada artigo e a votação sobre cada artigo, número ou alínea * na prática, a votação na especialidade é quase sempre feita em comissão e não no Plenário (só não podendo ser votadas em comissão as leis referentes às matérias do 168/4 e as relativas aos estatutos regionais 165 RAR)
- iii) **votação final global** 168/2 - note-se que deve existir sempre e não apenas quando os projectos e propostas são discutidas e aprovadas por comissão na especialidade.

7. à partida, depois da aprovação na especialidade, o projecto ou proposta de lei são enviados para o Plenário para uma votação final global (164 RAR)

v. 168/6; RC - 286/1 e 2

8. a inexistência de qualquer das votações, nos termos constitucionalmente previstos, implica uma inconstitucionalidade por vício de procedimento e nulidade. têm de se verificar as maiorias necessárias (simples, absoluta, por maioria de 2/3)

* note-se que a falta dos deputados necessários para as votações apenas afecta a validade das deliberações e não das sessões (54 RAR)

* há aqui um prob de recognoscibilidade dos vícios procedimentais - quando a lei é enviada para o PR antes de serem publicadas as actas da AR; caso dos actos não revelarem vícios procedimentais (por ex, quanto à presença do nº de deputados exigido para as votações e maiorias), mas esse vício pode ser externalizado por meios, como as gravações da sessão -

porém, o PR não tem poderes instrutórios para conhecer dos vícios procedimentais não recognoscíveis através de documentos autênticos (actas, diários das sessões)

9. Processo de urgência 170.º CRP - é possível dispensar o exame em comissão ou reduzir-se o prazo, limitar-se o nº de intervenções e a duração do uso da palavra dos deputados e do Governo, e dispensar-se o envio à comissão para redacção final (283 RAR)

10. as votações obedecem a lógicas diferentes:

- i) na generalidade - incide sobre a oportunidade e sentido global do projecto ou proposta;
- ii) na especialidade - incide sobre as soluções concretas a aprovar no texto da norma;
- iii) final global - concentra-se no texto apurado na especialidade, fazendo-se um juízo definitivo e final sobre o projecto ou proposta de lei.

11. a manifestação da vontade do órgão colegial AR deve expressa na votação final global deve ficar documentada mediante a redacção dos projectos e propostas pela comissão competente e posterior publicação no DR (165/4 RAR)

12. a garantia da regularidade das deliberações (declarações de voto, votação e proclamação de resultados) pertence ao Presidente da AR (8.º RAR) - será que pode ser controlada pelo TC?

5.º FASE DE CONTROLO

13. após a votação final global, existe ainda uma fase de controlo destinada a permitir a avaliação do mérito e da conformidade constitucional do acto legislativo - e estes actos de controlo são tão importantes, que sem eles o projecto ou proposta não pode ser considerado, em termos formais, como lei.

- i) **promulgação** - os projectos e propostas de lei, uma vez aprovados, são enviados com o nome de *decretos* para o PR os promulgar (136 CRP). O PR pode (i) vetar politicamente (controlo do mérito político do decreto) ou (ii) vetar juridicamente (controlo da conformidade constitucional do decreto, que é remetido para a sua apreciação preventiva pelo TC 279 CRP) - falta de promulgação (ou assinatura) implica inexistência jurídica (137 CRP); v. 134.º b)
- ii) **referenda** - há vários actos do PR que também são controlados (140/1) - falta de referenda implica também inexistência j. (140/2)

6.º FASE DE PUBLICAÇÃO

14. v. 119.º CRP

7.º APRECIÇÃO PARLAMENTAR DE ACTOS LEGISLATIVOS

15. Apreciação parlamentar de actos legislativos 169.º CRP